



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069747-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante SARA BARBOSA DOS SANTOS, é agravado DOUGLAS MARCELO MARCOS TENÓRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Taubaté/3ª Vara Cível**
Processo nº: **2069747-32.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1002337-39.2025.8.26.0625**
Agravante (s): **SARA BARBOSA DOS SANTOS**
Agravado (s): **DOUGLAS MARCELO MARCOS TENÓRIO**
Juiz Prolator da decisão agravada: RODRIGO VALÉRIO SBRUZZI

VOTO N.º 33.504

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão agravada que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Agravante cadastrada no CadÚnico. Documentos dos autos demonstram a hipossuficiência econômica. Hipótese de concessão da benesse. Recurso provido.

SARA BARBOSA DOS SANTOS interpõe agravo de instrumento da r. decisão interlocutória de fls. 53, que, nos autos da ação de execução que move em face de **DOUGLAS MARCELO MARCOS TENÓRIO**, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

“I - Fls.51/52: Não foi observada a advertência em destaque na deliberação de fls.36 e a declaração agora juntada não seria substitutiva da comprovação de que a exequente está então isento de prestar DIRPF, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento da taxa judiciária inerente à natureza da ação (1,5% do valor atualizado da causa ou o mínimo de 05 Ufesp ‘s; art. 4º, inc. I e §13, da Lei Estadual n. 11608/03), em conformidade com o regramento instituído pelo art. 1093 das NSCGJ e com a devida inserção, quando do peticionamento, do número da guia DARE emitida e paga, a fim de possibilitar a sua vinculação ao processo e a queima/inutilização pelo sistema SAJ, na forma do Comunicado CG nº 2199/2021.II Na falta de recolhimento ou de notícia de recurso interposto contra esta decisão (Comunicado CG n. 1262/2017), fica determinado o cancelamento da distribuição (art.290, CPC), caso em que a parte requerente estará obrigada ao recolhimento de 05 (cinco) Ufesp ‘sem função do cancelamento do processo (Prov. CSM n. 2739/2024) em guia FEDTJSP com código de receita n. 224-0 [...]”.

A agravante sustenta, em breve síntese, que é hipossuficiente, que está desempregada e que é isenta da declaração de imposto de renda, juntando aos autos documento emitido por uma unidade da Receita Federal em Taubaté que comprova que a única declaração de imposto de renda constante no sistema é datada de 2004 (fl. 52 dos autos principais).

Afirma que mesmo com a juntada de referido documento, o DD. Juízo 'a quo' indeferiu o pedido de gratuidade de justiça sob o argumento de que “Não foi observada a advertência em destaque na deliberação de fls. 36 e a declaração agora juntada não seria substitutiva da comprovação de que a exequente está então isento de prestar DIRPF [...]” (fl. 53 a.p.).

Alega, ainda, que no documento extraído do site da Receita Federal há menção expressa à não emissão de declaração de isenção da DIRPF: “Esclarecemos que a Receita Federal do Brasil não emite declaração de que o(a) cidadão(ã) está isento(a) de apresentar a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), pois a Instrução Normativa RFB nº 1548, de 25 de fevereiro de 2015, regula que, a partir do ano de 2008, deixa de existir a Declaração Anual de Isento. Ademais, a Lei nº 7.115/83 assegura que a isenção poderá ser comprovada mediante declaração escrita e assinada pelo próprio interessado. Mais informações podem ser obtidas na página da RFB na internet, no seguinte endereço eletrônico: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dai-declaracao-anual-de-isento>” (fls. 10) e junta a declaração de próprio punho às fls. 28.

Por fim, reitera a impossibilidade de arcar com eventuais honorários sucumbenciais e despesas processuais.

Pugna, pois, pelo provimento do recurso, a fim de que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita à agravante.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Decisão de fls. 39/42 deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento e determinou a juntada de documentação complementar, a fim de viabilizar a análise do requerimento.

Sobreveio a documentação às fls. 44/60.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante preenche os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita.

A agravante foi isenta de apresentar declaração de Imposto de Renda nos últimos três exercícios e a regularidade de seu CPF foi confirmada, conforme consulta pública ao sítio da Receita Federal na internet (Código de controle do comprovante: 4B57.CA69.8A0F.D238), documentos que indicam a ausência de rendimentos tributáveis, corroborando com a alegada condição de hipossuficiência econômica.

Ademais, os extratos bancários e de cartão de crédito acostados aos autos (fls. 46/51) são condizentes com a alegada insuficiência financeira da agravante, que se encontra sem vínculo empregatício atual e sem atividade profissional regular (fls. 21/23).

No mais, verifica-se, ainda, que a agravante está cadastrada no Cadastro Único do Governo Federal (fls. 54/57), não existindo nos autos qualquer indício que infirme a sua declaração de pobreza.

Destarte, a r. decisão agravada deve ser reformada para conceder a benesse à agravante de forma integral, abrangendo todas as custas e despesas processuais, em consonância com o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson

Relator